



Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Taquarussu - MS, e dá outras providências.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar o transporte escolar, em razão da competência suplementar do Município de Taquarussu, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Define-se como Transporte Coletivo Escolar, o transporte de estudantes em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo, nos termos dos artigos 136 a 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º A exploração do serviço de Transporte Coletivo Escolar, no âmbito do Município de Taquarussu-MS, regulado por esta lei, será executado exclusivamente pela Prefeitura Municipal e realizado por Veículos Próprios de passageiros e conduzidos por Motorista do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS.

Parágrafo único: Os servidores deverão ter capacitação/curso específico para Transporte de Escolares e possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH compatível com a função.

Art. 5º. A vida útil dos veículos de transporte coletivo escolar da Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS é fixada em 15 (quinze) anos a contar do ano de sua fabricação.

Parágrafo único: Os veículos empregados no transporte escolar deverão ser semestralmente submetidos à inspeção técnica e vistoria, por serviço oficial credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS e acreditado pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, devendo fornecer Laudo Técnico, para efeito de cálculo da vida útil do veículo, o ano se encerra em 31 de dezembro.

Art. 6º O Município poderá firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Educação para o transporte de alunos das escolas estaduais no âmbito do Município de Taquarussu-MS.

Parágrafo único: Firmado o convênio com o Estado o Município se compromete com as exigências necessárias para a execução do Convênio.



Art. 7º. O Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta.

§1º Os itinerários e pontos de embarque e desembarque, serão definidos conforme as necessidade e demandas.

§2º Para os itinerários que possuem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.

Art.8º. Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série que cada um está matriculado, o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola.

Art. 9º Os alunos matriculados na Rede Pública Municipal terão direito ao transporte escolar, desde que residam na zona rural.

Parágrafo único: Poderá ser criado itinerário específico observando-se os princípios de viabilidade e razoabilidade.

Art.10. O número de veículos, bem como o número de linhas para o Transporte Escolar para operar no transporte coletivo escolar de cada escola ou entidade será determinado pelo Município através da Secretária Municipal de Educação, atendendo à solicitação da Direção Escolar.

Art. 11. Fica vedada a condução de escolares em número superior à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante (art. 137, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, por Decreto.

Art. 13. As disposições e casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal Educação, Cultura e Esportes em conjunto com a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, através de termo escrito e documentado.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO 001/2021 (Prorrogado pelo Edital 015/2021)

EDITAL Nº 035/2022

DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES DE TAQUARUSSU, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal da República, na Lei Municipal nº 516/2019 de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 568/2022 de 24 de março de 2022, na Lei Complementar Municipal nº 009/2010 de 15 de junho de 2010, e no Decreto nº 66 de 30 de junho de 2017. **Resolve:**

Tornar pública a **DESISTÊNCIA** dos candidatos classificados para convocação através do Edital 034/2022, referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2021 (Prorrogado pelo Edital 015/2021) conforme relação abaixo:

Motivo da desistência, os candidatos não compareceram no prazo estabelecido no edital de convocação nº 034/2022. A SEMEC entrou em contato com os candidatos, onde os mesmos manifestaram a desistência por vontade própria.

LISTA DE CANDIDATOS DESISTENTES PARA AULAS TEMPORÁRIAS**PEDAGOGIA/NORMAL SUPERIOR (EDUCAÇÃO INFANTIL E/OU ANOS INICIAIS)**

Nº	NOME COMPLETO	CPF	PONTOS
53	Nayara Barreto Santos Raymundo	473.295.608-47	33
54	Jackelyne Souza Ferreira	049.458.201-47	32
55	Simone de Andrade Souza	007.850.721-95	32
56	Maria Aparecida da Silva Santos	965.125.471-87	31
57	Tamara Scarlet Pereira de Souza	035.848.701-35	31
58	Ana Cláudia Soares de Oliveira	005.377.421-31	30
60	Silvelane Pereira Miyamoto	864.282.091-87	29
61	Sandra Barbosa Teté Domingos	952.959.331-72	29
62	Bianca Ferreira Nunes	033.927.761-06	29
63	Neuzeli de Jesus Santana Lima	609.544.931-68	29

Taquarussu-MS, 06 de outubro de 2022.

Marilza Nunes de Araújo Nascimento

Secretária Municipal de Educação

Decreto Municipal Nº 003/2021 de 01 de Janeiro de 2021.

Matéria enviada por NAIR ROSA DA SILVA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022**LOA – Lei Orçamentária Anual – exercício, 2022.**

O Município de Taquarussu Estado de Mato Grosso do Sul, através do seu Prefeito, senhor CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, no cumprimento do que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Taquarussu, bem como a Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, torna público e faz saber a quem possa interessar, em especial a sociedade Taquarussuense a AUDIÊNCIA PÚBLICA que fará realizar no dia 14 de outubro de 2022 (sexta-feira), às 09h, na Secretaria Municipal de Assistência Social, situada à Avenida Felinto Muller, nº 984, centro, nesta cidade, com a finalidade de debater e contribuir para a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o ano de 2023 do Município de Taquarussu.

Para tanto, na referida Audiência Pública serão colhidas sugestões dos representantes da sociedade presentes, bem como das organizações representadas por associações, entidades, clube de serviços, instituições, representantes de segmentos diversos. Tais sugestões deverão ser explanadas verbalmente em plenário a fim de constar em Ata.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, é expedido o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, que será publicado na Imprensa Oficial dos municípios de Mato Grosso do Sul, (www.diariooficialms.com.br/assomasul), no site do município (www.taquarussu.ms.gov.br) e afixado no mural na sede da Prefeitura e demais Órgãos Públicos do Município, a fim de ser dada a publicidade e ampla divulgação da Audiência Pública e seus objetivos.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Renaldo Correia da Silva

LEI MUNICIPAL N.º 582/2022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Taquarussu - MS, e dá outras providências.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar o transporte escolar, em razão da competência suplementar

do Município de Taquarussu, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Define-se como Transporte Coletivo Escolar, o transporte de estudantes em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo, nos termos dos artigos 136 a 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º A exploração do serviço de Transporte Coletivo Escolar, no âmbito do Município de Taquarussu-MS, regulado por esta lei, será executado exclusivamente pela Prefeitura Municipal e realizado por Veículos Próprios de passageiros e conduzidos por Motorista do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS.

Parágrafo único: Os servidores deverão ter capacitação/curso específico para Transporte de Escolares e possuir Carteira Nacional de Habilitação CNH compatível com a função.

Art. 5º. A vida útil dos veículos de transporte coletivo escolar da Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS é fixada em 15 (quinze) anos a contar do ano de sua fabricação.

Parágrafo único: Os veículos empregados no transporte escolar deverão ser semestralmente submetidos à inspeção técnica e vistoria, por serviço oficial credenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS e acreditado pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, devendo fornecer Laudo Técnico, para efeito de cálculo da vida útil do veículo, o ano se encerra em 31 de dezembro.

Art. 6º O Município poderá firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Educação para o transporte de alunos das escolas estaduais no âmbito do Município de Taquarussu-MS.

Parágrafo único: Firmado o convênio com o Estado o Município se compromete com as exigências necessárias para a execução do Convênio.

Art. 7º. O Transporte Escolar constitui-se no transporte dos alunos desde os pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes, até os pontos de desembarque, ou seja, compreende o deslocamento de ida e volta.

§1º Os itinerários e pontos de embarque e desembarque, serão definidos conforme as necessidades e demandas.

§2º Para os itinerários que possuírem alunos portadores de necessidades especiais, esta demanda deverá ser observada na definição da criação do itinerário.

Art.8º. Ficará sob responsabilidade das Unidades Escolares realizar o cadastro no início de cada período letivo e enviá-lo à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a relação contendo o nome dos alunos, contato telefônico do responsável, a série que cada um está matriculado, o endereço atualizado e a distância entre sua residência e a Escola.

Parágrafo único . A relação referida no caput deste artigo, será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for matriculado ou transferido da Escola.

Art. 9º Os alunos matriculados na Rede Pública Municipal terão direito ao transporte escolar, desde que residam na zona rural.

Parágrafo único : Poderá ser criado itinerário específico observando-se os princípios de viabilidade e razoabilidade.

Art.10. O número de veículos, bem como o número de linhas para o Transporte Escolar para operar no transporte coletivo escolar de cada escola ou entidade será determinado pelo Município através da Secretária Municipal de Educação, atendendo à solicitação da Direção Escolar.

Art. 11. Fica vedada a condução de escolares em número superior à capacidade de lotação estabelecida pelo fabricante (art. 137, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, por Decreto.

Art. 13. As disposições e casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal Educação, Cultura e Esportes em conjunto com a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, através de termo escrito e documentado.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 064/2022 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, da junta Administrativa de Infração – JARI e dá outras providências.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais na conformidade com o disposto no art. 57, da Lei Orgânica do Município de Taquarussu/MS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica criado nesta forma de estrutura administrativa do Município de Taquarussu vinculado à Secretaria Municipal de Administração Geral o Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 2º. Compete ao DEMUTRAN exercer as competências de acordo ao artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;